

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidades públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para as apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

**DA EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS À
ACESSIBILIDADE E À MOBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**
**THE SOCIAL EFFECTIVENESS OF THE RULES RELATING TO THE RIGHTS
TO ACCESSIBILITY AND MOBILITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES**

**Flavia Piva Almeida Leite
Maria Cristina Teixeira**

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia social dos direitos à acessibilidade e à mobilidade das pessoas com deficiência no Brasil, a partir da Constituição Federal, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Leis Federais 12.587/2012 e 13.146/2015. A justificativa para o trabalho se coloca a partir da configuração do Estado Brasileiro estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que ressaltou seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e a cidadania. Trata-se de uma pesquisa documental, realizada por meio da análise indireta de informações da doutrina e legislação.

Palavras-chave: Acessibilidade, Mobilidade, Direito fundamental, Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, Eficácia social

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the social effectiveness of the rights to accessibility and mobility of people with disabilities in Brazil, based on the Federal Constitution, International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Federal Laws 12,587/2012 and 13,146/2015. The justification for the work is based on the configuration of the Brazilian State established by the Federal Constitution of 1988, which highlighted its essentially social character, by basing it on values such as human dignity and citizenship. This is a documentary research, carried out through the indirect analysis of information from doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Mobility, Fundamental right, Convention on the rights of persons with disabilities, Social effectiveness

INTRODUÇÃO

O melhor reconhecimento e conscientização com relação às pessoas com deficiência, deu-se após a ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais. Tanto que, em 1980, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas passa a aprovar resoluções com o intuito de derrubar a prática da exclusão social a que essas pessoas foram submetidas, por vários séculos, começando a inseri-las nos sistemas sociais, como na educação, no trabalho, na família e no lazer. Cabe ressaltar que nessa ocasião, a visão ou o modelo médico passou a dominar o entendimento das pessoas com deficiência.

Por esse modelo, a deficiência era vista como uma doença que deveria ser tratada e, após esse tratamento, ela estaria apta a estar incluída, podendo assim ocupar o seu devido lugar na sociedade. Esse modelo mostrou-se insuficiente e pouco eficiente para acabar com a discriminação e para propiciar a verdadeira igualdade de oportunidades a essas pessoas no âmbito social.

Somente no ano de 1993 a Assembleia Geral da ONU adotou o documento sobre a Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (Resolução n. 44/70), no qual em todas as suas definições estava implícito a princípio da igualdade de direitos, dando-se início ao movimento de inclusão social que, inspirado pelos princípios da celebração de diferenças, do direito de pertencer, da valorização da diversidade, da solidariedade humana, da igual importância das minorias e cidadania com qualidade de vida, demandará a construção de uma sociedade mais democrática, mas tolerante e mais inclusiva.

Com essa atitude, a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero toma relevo e passa ser reconhecida em diversos documentos. Só podemos falar em inclusão da pessoa com deficiência quando elas conseguirem viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social nos diversos âmbitos da nossa sociedade. Para que isso ocorra é necessário que os espaços, o meio físico, o transporte, a informação e comunicação, inclusive os sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade quanto no campo estejam acessíveis.

Todavia, a luta pela inclusão das pessoas com deficiência não parou. A ONU, preocupada com as contínuas violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência no

mundo inteiro, conclui que esse grupo demandava uma atitude institucional da comunidade internacional, e, em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, assinou a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil tem dado passos importantes quanto à realização dos direitos e garantias da população em situação de vulnerabilidade social, da qual fazem parte as pessoas com deficiência, tendo como fundamento, especialmente, os princípios fundamentais do estado democrático de direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que a Convenção aqui mencionada foi o primeiro Tratado Internacional sobre Direitos Humanos a ingressar na nossa ordem jurídica interna com *status* de equivalência constitucional, por ter sido aprovada nos exatos termos da regra imposta pelo parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988. (Redação da EC n. 45/2004 – Decreto n. 6.949/2009).

Ainda, a Lei Maior tem sido fundamento para a criação de legislação e implementação de políticas públicas importantes, necessárias para o acesso deste segmento da sociedade ao exercício de seus direitos e da cidadania.

O papel do Estado em relação aos vulneráveis de modo geral e, especificamente em relação às pessoas com deficiência, pode ser identificado na competência legislativa e material para temas afetos aos mesmos, nos arts. 23, II, que estabelece competência de União, Estados Municípios e Distrito Federal para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” e 24, XIV, para que União, Estados e Distrito Federal legislem para promover a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;” Aqui, a competência do Município é estabelecida no art. 30, II, para suplementar a legislação de Estados e União.

Consideradas a acessibilidade e a mobilidade direitos fundamentais com reflexo imediato na vida de toda a população, especialmente as pessoas com deficiência, diante dos desafios e dificuldades inerentes à sua condição. Referidos direitos têm sido objeto de regulamentação normativa e previsão em políticas públicas. A eficácia social destes direitos é necessária para que esta parcela da população possa, de forma adequada e digna, realizar outros direitos fundamentais, como o transporte, o trabalho e a educação.

Para realização da análise aqui proposta serão feitas considerações a respeito dos

direitos fundamentais na Constituição de 1988, da eficácia jurídica e social (efetividade) dos direitos fundamentais, dos direitos à acessibilidade e à mobilidade e da realização destes no Brasil.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 161/169) a denominação direitos fundamentais é utilizada pela Constituição para designar a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões.

Esses direitos possuem características intrínsecas e extrínsecas, próprias, que os diferenciam dos demais. São elas: historicidade, autogeneratividade, universalidade, limitabilidade, irrenunciabilidade e concorrência.

A historicidade indica que referidos direitos são históricos porque sua nota de fundamentalidade diz respeito à sua ligação com a dignidade da pessoa humana. Os conceitos de dignidade e direito são influenciados pelo contexto histórico e, por isso, alguns podem surgir e outros sofrerem modificações, ou seja, são permeáveis e abertos a novas necessidades, não sendo herméticos em relação às transformações sociais.

Conforme os autores (2013, p. 162), a autogeneratividade significa que esses direitos “estão incluídos entre os elementos fundantes das Constituições dos países.” São universais porque dizem respeito a todos os seres humanos, em qualquer situação. Essa característica não é aceita de modo pacífico, sendo contestada pelos relativistas culturais, segundo os quais a pretensão de fazer reconhecer alguns direitos em qualquer lugar provoca o risco de haver uma homogeneização da cultura.

A limitabilidade estabelece que os direitos não têm caráter absoluto, o que significa que, em algumas situações “o comando de sua aplicação concreta não pode resultar na aplicação da norma jurídica em toda sua extensão e alcance.” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2013:168)

A irrenunciabilidade está relacionada ao patamar mínimo de proteção ao qual toda pessoa tem direito, “visto que a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, em última análise, a renúncia à própria condição humana.” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2013, p.168)

A concorrência, por sua vez, traduz a possibilidade de exercício de vários direitos fundamentais cumulativamente. As características extrínsecas relacionam-se com a proteção dos direitos fundamentais e estabelecem um regime jurídico próprio destes direitos que, conforme Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 169), se resume nos seguintes aspectos:

I – rigidez constitucional, visto que suas normas, clausuladas na Constituição Federal, submetem-se a um processo mais gravoso de modificação, além de inocularem no sistema um dever de compatibilidade vertical de todas as normas constitucionais; II – direitos e garantias individuais clausulados em cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição, o que torna essa espécie de Direitos Fundamentais impermeável mesmo a eventuais reformas na Constituição; III – indicação de aplicabilidade imediata de seus preceitos, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Para José Afonso da Silva (2013, p. 435) os direitos fundamentais possuem, também, as seguintes características: inalienabilidade e imprescritibilidade. A primeira está relacionada com a impossibilidade de transferência e negociação, não podendo ser objeto de negócio jurídico, nem de apreciação estritamente econômica. A segunda situação se vincula ao fato de serem estes direitos fundamentais exigíveis a qualquer tempo, mesmo que o titular não o exerça por período indeterminado, ou ainda, que o exerça em um único aspecto.

Ainda, podemos classificar os direitos fundamentais como formais, quando indicados expressamente na Constituição e materiais, considerando-se aqueles sem os quais o homem não vive, ou vive sem dignidade.

O que caracteriza um direito fundamental sob o aspecto material é a sua vinculação à realização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, no art. 1º, inciso III. Podem estar positivados ou não no Texto Constitucional.

Para José Afonso da Silva (2013, p. 184), a Constituição classificou esses direitos “com base no critério de seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere à natureza do bem protegido e objeto que tutela”. Nessa medida, pode-se classificá-los em cinco grupos: direitos individuais: artigo 5º.; direitos coletivos: artigo 5º.; direitos sociais: artigos 6º. e 193 e seguintes; direitos à nacionalidade: artigo 12; direitos políticos: artigos 14 a 17.

Essa classificação é genérica, não excluindo qualquer direito fundamental. São seus destinatários, nos termos do art. 5º, *caput* da Constituição, os brasileiros e estrangeiros residentes no País. A aplicabilidade e eficácia das normas que contêm direitos fundamentais, de acordo com o autor (2013, 180), “dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo”.

A Constituição expressamente, no art. 5º, § 1º, garante a aplicabilidade imediata das normas “definidoras de direitos e garantias fundamentais”. Entretanto, o próprio Texto Constitucional, conforme José Afonso da Silva (2013, p. 180) “faz depender de legislação ulterior à aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os direitos fundamentais”.

Feitas estas considerações passamos, agora, a tratar da eficácia, jurídica e social, das normas relativas aos direitos fundamentais para, na sequência, analisar o objeto deste trabalho, qual seja, a eficácia social dos direitos à mobilidade e acessibilidade das pessoas com deficiência.

A EFICÁCIA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DAS NORMAS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A eficácia jurídica e social das normas relativas a direitos fundamentais é tema essencial, quando analisamos a realização dos princípios e objetivos fundamentais do Estado, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 3º do Texto Constitucional, considerada a importância da realização destes direitos, especialmente, no que tange à cidadania, à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, I e II), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização (CF, art. 3º, I e III). Para tanto, é importante estabelecer, inicialmente, os conceitos necessários à análise do tema, quais sejam vigência, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.

Conforme Meirelles Teixeira,

Vigência, do verbo “viger” (lat. *vigere*), é a qualidade da norma que a faz existir como norma jurídica, que a torna de observância obrigatória, isto é, que a faz exigível, conquanto não derogada. Por vigência deve-se entender a sua exigibilidade, isto é a possibilidade de exigir-se o seu cumprimento, a sua observância, enquanto não formalmente derogada. Norma vigente, destarte,

é toda norma regularmente promulgada, enquanto não derogada por outra norma, incidindo, portanto, sobre os fatos, situações e comportamentos por ela previstos e regulados. (TEIXEIRA, 1991, p. 285/286)

No que se refere à aplicabilidade, o autor (1991, p. 290/291) entende que, “Designa-se por aplicabilidade ou eficácia da norma a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular desde logo, em maior ou menor escala, as situações, relações e comportamentos que cogita”. Também é sua convicção que,

Uma norma jurídica pode, desde logo, produzir amplamente, completamente, todos os efeitos essenciais visados, aplicando-se direta, imediata e plenamente, à matéria que lhe constitui objeto, às situações e relações da vida, a cuja regulamentação se destina. Dir-se-á nessa hipótese, que essa norma tem *eficácia plena* ou *aplicabilidade plena*. Ou, ainda, se se preferir, por outras palavras: que tal norma é plenamente “exigível” ou plenamente executória. Consideramos aqui, destarte, como sinônimos as expressões *eficácia jurídica*, *aplicabilidade* e *executoriedade*. (MEIRELLES TEIXEIRA, 1991, p. 289)

Ainda de acordo com o autor normas constitucionais de *aplicabilidade limitada* ou de *eficácia jurídica limitada*, são aquelas que não podem:

[...] reger, direta, completa e imediatamente, aquelas situações visadas, sobre as quais deverá incidir, ficando, para isso, *na dependência de uma lei ordinária* [...] Donde é fácil concluir-se que que tal dispositivo, embora constitua uma norma jurídica, embora produza imediatamente certos efeitos jurídicos – por exemplo assinala desde logo uma tarefa ao Congresso, revela o espírito social da Constituição, impede o Congresso de legislar em sentido contrário, etc, não obstante depende essencialmente de uma lei ordinária para produzir o efeito principal e específico, que é sua própria razão de existir [...] Em conclusão: estamos em face de um dispositivo constitucional de aplicabilidade limitada ou de eficácia jurídica limitada, bastando considerar-se, por exemplo, que ele é, por si só, incapaz de dar origem a um direito subjetivo. (TEIXEIRA, 1991, p. 289)

Em relação ao tema é importante lembrar que, tanto para Meirelles Teixeira (1991, 290/291) quanto para José Afonso da Silva (2009, p. 81/82), “não há norma constitucional destituída de eficácia”. Admite que “a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma normação jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida”.

Embora entenda que nenhuma norma constitucional seja destituída de eficácia, Meirelles Teixeira (1991, p. 291) reconhece que o termo também é utilizado para indicar “o fato real da observância da norma, seja pelos órgãos e autoridades estatais, seja pelos

particulares. Estaríamos aqui diante do fenômeno da ineficácia, que é antes sociológico do que jurídico:

A verdade, em resumo, é que muitas leis, e até mesmo numerosos preceitos constitucionais, *não logram eficácia social e política, não são observados, não logram acatamento e aplicação, constituindo letra morta nas Constituições ou nos repertórios de legislação*. É que os fatos, isto é, a vida, a realidade social, as estruturas sociais, também possuem uma força normativa, às vezes mais eficaz, mais poderosa nos espíritos que a das normas, e, como já sabemos, muitas vezes modelam mesmo as instituições, ou modifica as existentes [...] É a essa força normativa da própria realidade que a moderna doutrina denomina “normatividade fática”, a força normativa do fático.

Assim (1991, p. 292/293), é possível haver uma tensão entre a norma jurídica e sua aceitação pela sociedade, e “a expressão eficácia pode assumir, portanto na doutrina dois significados bem distintos – o de aplicabilidade, possibilidade de produzir efeitos jurídicos, de um lado, a observância real, acatamento social, de outro”.

Quanto à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva (2009, p. 82) classifica-as em três espécies: normas constitucionais de eficácia plena, normas constitucionais de eficácia contida e normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida. As primeiras, normas constitucionais de eficácia plena, são aquelas que,

[...] desde a entrada em vigor da constituição produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto.

Por suas características essas normas possuem “*aplicabilidade direta, imediata e integral* sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica” (2009, p. 83). Podem ser conceituadas como aquelas que “[...] desde a entrada em vigor da constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte quis regular”. Conforme José Afonso da Silva,

A clássica doutrina norte-americana sobre a aplicabilidade das normas constitucionais sustentava serem excepcionais os casos em que as disposições da constituição eram, por sim mesmas, executórias. [...] Hoje prevalece entendimento diverso. A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológico, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos.

Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições. (SILVA, p. 88/89)

São características dessas normas: conter vedações ou proibições; conferir imunidades, isenções ou prerrogativas; não designar órgãos ou autoridades especiais aos quais se atribua sua execução; não indicar processos especiais para sua execução; não exigir a elaboração de novas normas legislativas que completem seu alcance, sentido ou fixe seu conteúdo, uma vez que regulam de modo explícita os interesses de que cuidam. (SILVA, 2009, p. 101)

Ainda conforme José Afonso da Silva (2009, p. 82), as normas constitucionais de eficácia contida, também “incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias”. Podem ser conceituadas como:

[...] aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados. (SILVA, p. 116)

Esses atos normativos também têm “*aplicabilidade direta, imediata mas não integral* porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade”. Possuem as seguintes características:

I – São normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos e grupos.
II – Enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.
III – São de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria que cogitam.
IV – Algumas dessas normas já contém um conceito ético juridicizado (bons costumes, ordem pública, etc.), como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação de sua eficácia. (SILVA, p. 104)

As normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, “[...] são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão”. (SILVA, p. 82/83)

Podem ser divididas em dois grupos: normas *programáticas*, tratam de questões de natureza “*ético-social*, constituindo verdadeiramente programas de ação social (econômica, religiosa, cultural etc) e normas de *legislação*, que não têm conteúdo *ético-social*, mas se inserem na parte organizativa da constituição”. Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 84), o traço distintivo entre elas reside no fato de que “umas declaram princípios regulativos ou institutivos, e outras, princípios programáticos”.

Conforme o autor (2009, p. 123), as normas de princípio institutivo caracterizam-se especialmente pelo fato de “indicarem uma legislação futura que lhes compete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação” A margem de discricionariedade conferida ao legislador pode ser ampla, como é o caso do art. 18, § 2º da CF ou restrita, conforme a hipótese estabelecida no art. 161 da Constituição.

Esta espécie de norma de eficácia limitada divide-se em: impositivas e facultativas ou permissivas. As impositivas, são aquelas que “determinam ao legislador, em termos peremptórios, a emissão de uma legislação integrativa, como é o caso do art. 20, § 2º do Texto Constitucional. As facultativas ou permissivas são aquelas que “não impõem uma obrigação; limitam-se a dar ao legislador ordinário a possibilidade de regular a situação nelas delineada”. É exemplo dessa situação o art. 195, § 4º da CF.

De acordo com Meirelles Teixeira, as normas constitucionais de conteúdo programático,

[...] são aquelas através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (MEIRELLES TEIXEIRA, 1991, p. 324)

José Afonso da Silva (2009, p. 147) estabelece três espécies de normas de conteúdo programático, a partir dos sujeitos vinculados de modo mais direto às mesmas: normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade; normas programáticas referidas aos Poderes Públicos e normas programáticas dirigidas à ordem econômica e social.

Embora dependam da integração por parte do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou dos órgãos públicos para sua concretização, é possível verificar sua eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos seguintes casos:

I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem [...] (SILVA, 2009, p. 164)

Para Luís Roberto Barroso (2009, p. 79/80) “os atos normativos de todo grau hierárquico comportam análise científica em três planos distintos e inconfundíveis: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*”. A existência relaciona-se à presença dos elementos necessários à sua constituição. Superada esta etapa, é necessário verificar se esses requisitos adequam-se aos atributos estabelecidos pela lei. Aqui estamos diante da validade. A ausência de qualquer requisito fará com que o ato seja considerado inválido. Conforme o autor (2009, p. 80/81), “Norma inconstitucional é norma inválida por desconformidade com regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma”.

Com relação à eficácia, pode-se dizer que é a aptidão para a produção de seus efeitos. “Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado [...] a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos [...]; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma”. (BARROSO, 2009, p. 81)

Indica o autor (2009, p. 82) ser preciso “distinguir da eficácia *jurídica* o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, [...] os mecanismos reais para sua real aplicação, para sua *efetividade*. A esta categoria de efeitos da norma jurídica, relaciona “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”, estabelecida por Hans Kelsen.

Por isso, a efetividade é o desempenho da função social do Direito, “a materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”. (BARROSO, 2009, p. 83)

Aqui é possível estabelecer que depende da eficácia jurídica e resulta, como regra geral, de seu cumprimento espontâneo. Existem hipóteses de descumprimento expressivo, vinculados

“a um confronto com um sentimento social arraigado o que determinará a atuação do Estado no sentido de garantir o cumprimento da norma. (BARROSO, 2009, p. 83)

Luís Roberto Barroso (2009, p. 84) destaca que, em um “Estado democrático de direito o poder, com o batismo da legitimidade, impõe-se, por via da autoridade, que, geralmente, carrega a obediência, independentemente da coação, sem dispensá-la, contudo, quando necessária”. Entretanto, lembra que no Direito Constitucional as sanções não se reduzem, como nas demais áreas, às sanções de natureza penal ou civil, existindo, também, aquelas de natureza política.

OS DIREITOS À ACESSIBILIDADE E À MOBILIDADE

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo elencou à acessibilidade e mobilidade pessoal com princípios inspiradores prescrevendo em seus artigos que:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias

assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

O direito à acessibilidade foi reconhecido tanto no âmbito internacional quanto no âmbito interno. Nosso ordenamento jurídico assegurou esse direito em nossa Constituição Federal de 1988,) contemplou no art. 227, § 2º, que preceitua que os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo serão acessíveis. Por essa norma, todos os imóveis de uso público e transporte coletivo deveriam ser adaptados a partir de 5 de outubro de 1988. O constituinte foi mais insistente ao determinar no art. 244 que as adaptações deveriam atingir os bens existentes quando da promulgação da Constituição, deixando mais uma vez materializada essa garantia.

Para dar eficácia a esses dispositivos constitucionais, o legislador ordinário elaborou diversas leis protetivas às pessoas com deficiência¹, sendo a mais específica a Lei n. 10.098/2000. Referida Lei deixa para o decreto regulamentar a tarefa de disciplinar a sua efetivação. E somente após 4 anos é baixado o Decreto n. 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalizações, entre outros. Define prazos para a acessibilidade ser aplicada nas edificações públicas ou de uso público. Enfatiza também a importância que o Município e demais órgãos envolvidos devem dar ao planejamento da acessibilidade arquitetônica e urbanística, à implementação das respectivas ações e à reserva de recursos para executar as adaptações necessárias e garante um espaço novo inclusivo. (LEITE, 2019, p. 281)

A acessibilidade constitui-se num direito instrumental, afinal, sem acesso aos

¹ A Lei n. 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. A acessibilidade foi novamente tratada pela Lei n. 10.048/2000, que assegura tratamento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

equipamentos urbanos, às escolas, aos postos de saúde, aos transportes públicos as pessoas com deficiência, não podem exercer plenamente, a sua cidadania. “Não há o exercício da inclusão social sem acessibilidade”. (LEITE, 2019, p. 284.)

Para concretizar no plano infraconstitucional os direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à inclusão na sociedade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, foi aprovado aqui no Brasil a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou LBI, trazendo, em seu Título III, nos arts. 53 a 62, um Capítulo destinado à Acessibilidade.

A Lei n. 13.146/2015, em seu art. 3º, I, considera acessibilidade:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade indica a condição de livre acesso, de aproximação, de utilização, do manuseio de qualquer objeto, local, ou condição, e seu objetivo é proporcionar a todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e de mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade. E para que isso ocorra, as legislações, que tratam do tema, determinam que todos os ambientes eliminem as barreiras existentes, especialmente as que forem criadas pelo próprio ser humano, e que novos espaços sejam desenhados livres de barreiras, para não obstaculizar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Percebe-se que esse conceito vai ao encontro com o direito insculpido no art. 5º, inciso XV, da CF/88, que assegura o direito fundamental de locomoção, que nada mais é que o direito de ir, vir, ficar e permanecer, constituindo assim a possibilidade ampla que tem o indivíduo de circular livremente, conforme o seu desejo. Nesse sentido afirma José Afonso da Silva que o direito de locomoção implica o de circulação. E conceitua o direito de circulação como à faculdade de deslocar de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. (SILVA, 2009, p. 111)

Considerando que mais de 80 % da população brasileira vive em cidades, todavia viver nas cidades continua ainda sendo um grande transtorno e também um grande desafio para a

pessoa com deficiência que, ao se locomover e se movimentar pelos seus espaços, ainda se depara com incontáveis obstáculos, especificamente, com os obstáculos físicos que a impede de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido afirma Eduardo Vasconcellos, que a estrutura de circulação na cidade não é construída para os pedestres, e muito menos para as pessoas com deficiência. Essas são as mais prejudicadas. As principais barreiras que esbarram as pessoas com deficiência ao circularem por seus espaços são os problemas de piso e a sua condição física, além das guias das calçadas e, problemas nos veículos de transporte em razão do acesso, circulação interna, acomodação, bem como em seus terminais. (VASCONCELLOS, 2000, p. 153).

Apesar de a LBI ter trazido um capítulo específico para a Acessibilidade, trouxe também um específico para o Direito ao Transporte e Mobilidade em seus artigos 46 a 52.

No tocante aos transportes, mesmo já tendo a CF/88 assegurado em dispositivos constitucionais o direito de aos transportes (arts. 227 § 2º e 244), remetendo à legislação ordinária a sua especificação. Coube à Lei 10.098/00 estabelecer as normas gerais e os critérios básicos para acessibilidade nos transportes e mobilidade urbana. E a Lei 10.048/00 fixar os prazos para adaptação dos veículos de transporte coletivo.

Deve ser destacado que o direito à acessibilidade no transporte também representa uma ferramenta instrumental fundamental para assegurar à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Tanto que a LBI reconhece o caráter sistêmico do serviço de transporte, ou seja, não é possível reconhecer como acessível um veículo sem que o mesmo esteja integrado à cidade onde ele transita, ao espaço urbano como um todo. Para tanto o artigo 46, § 1 deixa claro que integram o serviço não só os veículos, como também os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação de serviço. (CARVALHO DE ALMEIDA, 2019, p. 262). A acessibilidade nos pontos de parada, estações e terminais é regulamentada pelas normas técnicas, destacando a ABNT NBR 15.320/2005, a ABNT NBR 9050/2020 e a ABNT NBR 14.022/2011.

Portanto, as pessoas que vivem nas cidades, especificamente as com deficiência circulam ou deveriam conseguir se movimentar pelos seus espaços com autonomia, segurança e conforto. Sair de casa, conseguir chegar até o posto de saúde, ou ao trabalho, ir a um shopping

ou cinema, entrar num transporte público, ou chegar ao terminal, andar pelas calçadas, todas essas possibilidades de deslocamento das pessoas pelos espaços da cidade compõem a mobilidade urbana. ”. Essa necessidade de se deslocar dependerá de como a cidade está organizada territorialmente e vinculada funcionalmente às atividades que se desenvolvem em seus espaços. ” (LEITE, 2019, p. 306)

Segundo a Lei 12.587/2012, que estabelece a *Política nacional de Mobilidade Urbana*, a mobilidade urbana é o instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e art. 182 da CF, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

A mobilidade urbana é tida como um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas ou de bens pelos espaços. Tais deslocamentos são feitos através de veículos, vias e toda infraestrutura (vias, calçadas) que possibilitam esse ir e vir cotidiano. (PIRES, 2007, p. 40). Assim, a mobilidade pelos espaços da cidade, segundo assevera José Antonio Lanchotti e Gilda Bruna, é condição básica para a conquista da cidadania de uma sociedade. (LANCHOTTI e at, 2010, p. 197)

Os direitos fundamentais à acessibilidade e à mobilidade têm especial relação com as pessoas com deficiência, que dependem da realização adequada dos mesmos para o exercício de outros direitos, entre os quais destacam-se o trabalho, o transporte, a saúde, a educação. Assim, da previsão de políticas públicas que garantam sua efetividade depende a qualidade de vida desta parcela da população.

DA EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS RELATIVAS À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

As normas que estabelecem e garantem direitos fundamentais às pessoas com deficiência, especialmente no que refere à acessibilidade dão eficácia jurídica e são pressupostos de efetividade dos referidos direitos estão em todos os níveis do Estado Brasileiro e devem dar efetividade ao Texto Constitucional, tanto no que diz respeito aos direitos fundamentais quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Estado, insculpidos no art. 1º da Lei Maior, quanto à realização de seus objetivos fundamentais, elencados no art. 3º do mesmo Texto.

Em nível federal é possível identificar as Leis 12.587/2012 (Política Nacional da Mobilidade Urbana) e 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que estabelecem direitos e instrumentos para a realização dos direitos das pessoas com deficiência.

No Federalismo Brasileiro, a Constituição estabeleceu um sistema de repartição de competências entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia política, financeira, administrativa e legislativa. O sistema de repartição adotado pela Constituição Federal entre as entidades da Federação, é bastante complexo, e busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição que se fundamenta na enumeração, conforme arts. 21 e 22, para as competências da União, 25, § 1º no que refere aos Estados e 29 e 30, no que tange aos Municípios.

Combinando com essa reserva de campos específicos, existem áreas comuns em que se preveem atuações paralelas das pessoas políticas (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais e normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar (arts 24 e 30). Cabe lembrar que as competências ditadas pela Constituição Federal se distinguem em competência para legislar (editar leis) e competência material (administrativa ou de execução).

Considerando que a Lei Maior traçou regras de competência normativa e executiva relativa à proteção das pessoas com deficiência, circunscrita à responsabilidade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 24, inciso XIV e artigo 23, II) e, ainda, que a Constituição Federal assegurou a todos esses entes a competência para implementarem o desenvolvimento urbano, porque a todas elas interessa a ordenação físico-social do território nacional, é dever, portanto, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurarem acessibilidade, pois sua abordagem se prende, principalmente, no espaço físico do meio urbano.

Não obstante, é o Município o principal responsável pela tomada de decisões e das ações executivas das políticas de acessibilidade. É o poder público municipal, a esfera de governo mais próxima do cidadão e, assim, da vida de todos.

Afinal, cabe ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, sendo portanto, o

responsável por formular a política urbana e fazer cumprir, através do Plano Diretor, as funções sociais da cidade, possibilitando acesso e garantindo o direito a todos que nela vivem à moradia, aos serviços e equipamentos urbanos, ao transporte público, ao saneamento básico, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e, notadamente, o acesso ao meio físico aos que vivem na cidade (art. 30, VIII e 182 da CF).

Conforme informações² do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, 24% da população, ou seja, pelo menos 45 milhões de pessoas, possuía algum tipo de deficiência.

Ainda, de acordo com a Pesquisa Nacional em Saúde³, realizada em 2019, entre as pessoas com deficiência, 8,4% se encontra entre as pessoas acima de 2 anos, o que representa 17,3 milhões de pessoas. Quase metade deste número, 49,4% é de idosos.

Diante do exposto, se verifica que é atribuição da União a previsão de normas que estabeleçam princípios e regras a serem observadas por ela mesma, Estados e Municípios, cabendo a estes, diante das atribuições conferidas pelo Texto Constitucional, a realização de políticas públicas de realização da acessibilidade e da mobilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, conforme referido, modificou o tratamento dado à pessoa com deficiência, passando a um enfoque voltado à com a inclusão social. Elevou em seu artigo 1º, III, o valor da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental desse novo Estado. Consagrou como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º e incisos).

² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Concla – Comissão Nacional de Classificação**. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>

³ BRASIL. Agência Brasil. **Pessoas com deficiência em 2019 eram 173 milhões**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08>.

Determinou a prevalência dos direitos humanos dentre os princípios a reger suas relações internacionais com os demais países (artigo 4, II). E, através do *caput* e § 1º do seu artigo 5º, assegurou o princípio da igualdade, que passa a ser considerado dentro desse novo enfoque introduzido pela Lei Maior, como o valor mais alto dos direitos fundamentais, funcionando como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional.

Conforme referimos, a realização dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que refere à acessibilidade e mobilidade, depende de ações que se realizam não apenas em nível federal mas, também, em estados e municípios, consideradas as situações específicas e peculiaridades de cada ente federado, especialmente em nível local.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES Júnior, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Concla – Comissão Nacional de Classificação**. Disponível em:

<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 22.04.2022

BRASIL. Agência Brasil. **Pessoas com deficiência em 2019 eram 173 milhões**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08>. Acesso em: 22.04.2022

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO DE ALMEIDA, Luiz Cláudio. **Do Transporte e da Mobilidade Urbana**. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; GOMES RIBEIRO, Lauro Luiz; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coords). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LANCHOTT, José Antonio; BRUNA, Gilda Collet. **Desempenho da mobilidade no espaço urbano construído na cidade de Ribeirão Preto – SP – Uma proposta de avaliação**. In: PRADO, Adriana Romero de Almeida; LOPES, Maria Elisabete; ORSTEIN, Sheila Walbe (orgs). **Desenho universal: caminhos da acessibilidade no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Da Acessibilidade**. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; GOMES RIBEIRO, Lauro Luiz; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coords). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara. **Transporte urbano nos países em desenvolvimento: reflexões e propostas**. 4. ed. São Paulo: Annablume, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed, atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.